

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N° 10.413/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DENOMINA DE “PROFESSOR MARCELO DA SILVA” O CAMPO DE FUTEBOL LOCALIZADO NO CONJUNTO HABITACIONAL COOPHATRABALHO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR SILVIO PITU.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que denomina o campo de futebol localizado na praça pública “Camilo Boni” no conjunto Habitacional Coophatrabalho na abrangência das ruas Pequi entre as avenidas Florestal e Café Filho de Professor Marcelo da Silva. O homenageado desenvolvia o projeto “<i>O santo Gol e Astros</i>” voltado para crianças carentes, desenvolvido no complexo esportivo da praça Camilo Boni.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>, estando o referido PL em conformidade com as disposições constitucionais e legais. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela <u>regular tramitação</u>. As comissões temáticas não tiveram seus pareceres disponibilizados até o momento.</p> <p>A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E resta clarividente que a denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípua interesse local. A Lei Orgânica desta Capital, no artigo 22, inciso XII, estabelece a competência da Câmara Municipal para dispor sobre a “denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”.</p> <p>A Lei n.º 5.291, de 08 de janeiro de 2014, no artigo 1º, alterada pela Lei nº 5.931, de 13 de dezembro de 2017, regulamenta as denominações e alterações. O art. 6º traz o rol a apresentação de alguns documentos na apresentação do Projeto de Lei.</p> <p>Verifica-se que foram juntados a este procedimento os seguintes documentos: <u>biografia do homenageado</u>, <u>certidão de óbito</u> e <u>ofícios da Semadur e Planurb</u> confirmando a localização exata do campo de futebol, a conclusão de sua obra e inexistência de sua denominação.</p> <p>Portanto, conclui-se que foram juntados todos os documentos exigidos no artigo 6º, da Lei 5.291/2014, logo, não há óbice quanto a eventual aprovação da proposta em tela.</p> <p>De todo o exposto, tendo em vista o valor social e cultural do referido Projeto de Lei, e a cristalina se faz há competência legiferante Municipal, assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI Nº 10.359/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA REFORMA PROTESTANTE" NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE -MS".</p> <p>AUTORIA: VEREADOR BETINHO.</p>	<p>VOTO</p> <p>FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia municipal da Reforma Protestante, a ser comemorado anualmente no dia 31 de outubro. A data escolhida é celebrada pelos Luteranos, membros das igrejas cristãs a partir da Reforma Protestante, iniciada por Martinho Lutero, quando o monge em 1517 anunciou uma proposta de reforma da doutrina católica em frente à igreja de Wittenberg, na Alemanha.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela <u>regular tramitação</u>. As comissões temáticas não tiveram o parecer juntado no sistema até a presente data.</p> <p>É certo que a Constituição Federal não contém dispositivo que impeça a Câmara Municipal de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, tampouco a matéria foi reservada ao Executivo ou situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.</p> <p>A matéria é da competência deste Município com fulcro no que dispõe o Art. 30, inciso I, da Carta Magna.</p> <p>Temos que a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, como no caso.</p> <p>De acordo com a Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa para disporem sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, incisos I e II).</p> <p>Cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que tenham feito ou façam parte de sua história, somente havendo limites quanto à fixação de datas que vigorem em todo o território nacional (Lei n. 12.345, de 9 de dezembro de 2010), o que não é o caso.</p> <p>Tão somente a fixação de data comemorativa por lei oriunda do Legislativo Municipal, inexistindo imposição de obrigações ao Executivo, não viola a iniciativa reservada ao Prefeito, esta aplicável por simetria aos Estados e Municípios (Art. 61, § 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal) por se tratar de matéria atinente à organização administrativa.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	--	---

23ª SESSÃO ORDINÁRIA – 05 DE MAIO DE 2022

<p>PROJETO DE LEI N° 10.429/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA DO BALCONISTA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO</p> <p style="text-align: center;">FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia do balconista a ser comemorado anualmente no dia 30 de outubro, e tem por finalidade, homenagear os profissionais responsáveis pelo atendimento de uma empresa ou estabelecimento.</p> <p>A origem do Dia do Balconista está intrinsecamente relacionada com a luta dos comerciários no começo do século XX pela conquista dos direitos trabalhistas. No Brasil foi instituída a data de 30 de outubro, a fim de homenagear todos os profissionais, desde 1932, sendo oficializado por Lei em 2013.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, por não comprovar o critério de <i>alta significação</i> conforme dispõe a Lei Federal n.º 12.345/10. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação. As Comissões temáticas não tiveram o parecer disponibilizado no Sistema até o presente momento.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>A Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Em análise a justificativa apresentada, verificou-se que o autor menciona que no Brasil foi instituída a data 30 de outubro para homenagear todos os profissionais balconistas e atendentes, desde 1932, sendo que em 2013 a data foi oficializada, todavia, não juntou a legislação federal que comprova a referida data, tampouco foi encontrada por esta assessoria em pesquisa na <i>internet</i>.</p> <p>Em pesquisa livre pela <i>internet</i>, foi encontrado informação acerca do Decreto Lei n.º 4.042, de 29 de outubro de 1932.</p> <p>Em que pese a douta Procuradoria tenha entendido que o critério da alta significação não tenha sido atendido, por trata-se de matéria de pequena relevância, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
--	---	--	---

23ª SESSÃO ORDINÁRIA – 05 DE MAIO DE 2022

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.324/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES JUNIOR CORINGA, DR. SANDRO E GILMAR DA CRUZ</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia municipal da conscientização da violência contra a pessoa idosa, a ser comemorado anualmente no dia 15 de junho.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u> por entender que a inserção de data comemorativa no Calendário Oficial, ocorre violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo por se tratar de matéria atinente à organização administrativa, nos exatos termos do Art. 61, § 1º, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal.</p> <p>O Dia Mundial da Conscientização da Violência Contra a Pessoa Idosa foi oficialmente reconhecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2011, após solicitação da Rede Internacional de Prevenção ao Abuso de Idosos (INPEA), que estabeleceu a comemoração em junho de 2006.</p> <p>A matéria é da competência deste Município com fulcro no que dispõe o Art. 30, inciso I, da Carta Magna. Temos que a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, como no caso.</p> <p>Ocorre, outrossim, que a Lei Federal n. 12.345, de 09 de dezembro de 2010, dispõe sobre os critérios para a instituição das datas comemorativas em todo o território nacional, dentre eles o de “alta significação” a ser comprovado por meio de realização de consultas e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>LEI N. 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010</p> <p>Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.</p> <p>Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.</p> <p>Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.”</p>

<p>PROJETO DE LEI Nº 10.372/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL “FUNASPH (FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À PESSOA HUMANA)”, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, COM SEDE EM CAMPO GRANDE-MS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR POPY</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>De todo o exposto opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p> <p>Trata-se de Projeto de Lei que declara Utilidade Pública Municipal a associação sem fins lucrativos FUNASPH (Fundação de Assistência à Pessoa Humana), localizada na rua Bernardo Franco Bais, n.º 515 – Vila Carvalho, e tem a finalidade de promover a assistência social população com maior vulnerabilidade pessoal e social, através de projetos sociais que têm como públicos prioritários crianças, adolescentes, jovens, idosos, dependentes químicos, mulheres em situação de prostituição e pessoas em situação de pobreza em geral.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as comissões temáticas.</p> <p>A matéria é da competência deste Município com fulcro no que dispõe o Art. 30, inciso I, da Carta Magna, encontrando-se regulada na seara local pela Lei n.º 4.880, de 03 de agosto de 2010 e suas alterações.</p> <p>Os requisitos para a obtenção do título de Utilidade Pública, estão dispostos na Lei n.º 4.880, de 03 de agosto de 2010, dispõe sobre a <i>concessão do título como de utilidade pública das entidades incluídas nos conceitos que menciona e regula pela lei</i>.</p> <p>O art. 6º traz o rol de documentos a serem apresentados para que seja concedida o título de utilidade pública, apresentado no ato do protocolo do projeto de lei. De acordo com os documentos juntados aos autos da Proposição, constatou-se que a entidade preenche os requisitos da Lei n. 4.880, de 03 de agosto de 2010.</p> <p>Importante salientar que, a manutenção do Título de Utilidade Pública fica condicionada à comprovação, pela entidade, do preenchimento dos requisitos desta Lei, que se dará através do cadastramento que deverá ser feito junto ao órgão municipal de assessoramento jurídico, a cada três anos, contados da data da publicação da Lei que declarou a entidade como de utilidade pública, e o que dispõe o art. 7º da Lei n.º 4.880/10.</p> <p>As associações e ongs realizam um importante trabalho em consonância com o Poder Público, logo por tratar-se de matéria de relevante valor social, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
---	--	------------------------------	---